



LEI N°032/2001

**Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de
Santa Maria do Oeste e dá outras providências.**

A Câmara de Vereadores de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei, denominada “Código Tributário do Município de Santa Maria do Oeste - CTM”, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e leis de regência, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º Os tributos do município são os seguintes:

I - impostos:

- a) sobre serviços de qualquer natureza;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana; e
- c) sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis;

II - taxas; e

III - contribuição de melhoria.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º O Município de Santa Maria do Oeste, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e deste Código, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar, fiscalizar ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

PUBLICADO

EM 29.12.2001

JORNAL 31º Ano

Rua José de França Pereira, 10 - Fone (042) 644-1137 - Fax 644-1244 - E-mail: prefsmo@bol.com.br
CEP 85.230-000

SANTA MARIA DO OESTE

PARANÁ



§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II **DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 5º É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização de tributos com efeito de confisco;

IV - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços relativos às outras esferas governamentais;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso IV, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso IV, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, são urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 8º O imóvel, para efeito do IPTU, será classificado como terreno e prédio.

§ 1º Considera-se terreno o imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;
- III - que possuir edificação temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação; ou
- IV - que constar edificação considerada pela administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como a sua área edificada em relação à área do terreno.

§ 2º Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação destinada à habitação ou ao exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não contrarie o parágrafo anterior.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 9º Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que



pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual aplicam-se as alíquotas constantes da Tabela I do Anexo I.

Parágrafo único. Quando se tratar de imposto territorial, a alíquota será progressiva, a partir do quarto lançamento consecutivo para o mesmo contribuinte, até atingir dez por cento do valor do imóvel, conforme dispor regulamento próprio e com as alíquotas previstas no Anexo I.

Art. 11. O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do cadastro imobiliários que serão revistas sempre que a administração julgar necessário.

Art. 12. Para elaboração da Planta Genérica de Valores que compõe o valor venal do imóvel, o Executivo Municipal constituirá comissão específica, por decreto.

Art. 13. Sobre os valores constantes do cadastro imobiliário serão aplicados os fatores corretivos para cada situação do imóvel, conforme dispor regulamento próprio da administração.

Art. 14. Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir, por lei, a Planta Genérica de Valores, elaborada por comissão especialmente designada da qual participarão, entre outros, representantes do órgão de defesa do consumidor, da classe empresarial, do setor da construção civil, do mercado imobiliário e do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A Planta Genérica de Valores estabelecerá o valor venal dos imóveis e poderá ser atualizada, por decreto, anualmente.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* deste artigo promoverá as alterações do valor venal dos imóveis, quando houver, com a alteração da Planta Genérica de Valores, que será atualizada através de lei.

§ 3º Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à administração municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei.

§ 5º Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.



Art. 15. O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - para os terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte, se houver;
 - b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
 - c) o índice de desvalorização da moeda nacional para o período;
 - d) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
 - e) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
 - f) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público; e
 - g) quaisquer outros dados informativos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos; e

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
 - b) o valor unitário da construção;
 - c) o estado de conservação da construção; e
 - d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º Os valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice, do valor monetário da base de cálculo.

Seção IV

Art. 16. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes no município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

[Handwritten signature]



§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 17. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estado, Distrito Federal ou Município; ou

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição da unidade será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de trinta dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.



Art. 18. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, do terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º As retificações de nome de proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 19. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o Habite-se ou certificado de conclusão de obra, enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiver sido providenciada.

Art. 20. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte; e

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 21. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente; ou

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.



§ 3º As vedações expressas no inciso IV, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto do inciso IV, alínea c, fica subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possam representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
 - b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e
 - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trintas dias, a contar da data da notificação.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 6º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel por natureza ou por ação física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no primeiro dia de janeiro de cada ano, nas condições em que se encontrar o imóvel.

Art. 7º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

[Handwritten signature]

sos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo único. No caso de edificações em condomínio, onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 23. A unidade imobiliária, constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro será lançada para efeito do pagamento do imposto pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 24. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requererem a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos lotes que tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador, número CPF ou CNPJ, seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e medida linear do lote.

Art. 25. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de escrituração pública de compra e venda de imóveis a certidão negativa do imóvel, bem como o memorial descritivo e a planta aprovados pelo Município.

Seção V Do Lancamento

Art. 26. O lançamento do IPTU será:

I - anual, respeitada a situação do imóvel a cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos; e

II - distinto, sendo um para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º Havendo interesse por parte do sujeito passivo e não contrariando normas tributárias, o contribuinte poderá solicitar anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridas as exigências regulamentares.

§ 2º Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela Fazenda Municipal, terá predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

Art. 27. O imposto será lançado em nome do contribuinte, considerando-se os dados ou elementos contidos no cadastro imobiliário do Município

§ 1º Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra ou venda, a constituição do crédito poderá ser procedida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto



§ 2º O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será procedido em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será efetuado contra:

a) um, alguns ou todos os condôminos, quando *pró indiviso*, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um dos condôminos; e

b) o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da unidade autônoma, quando *pró diviso*.

§ 4º Para proceder o lançamento individualizado, no caso do § 3º, alínea b, o interessado deverá solicitar junto à Secretaria Municipal de Finanças a atualização do cadastro em seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel.

Art. 28. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto, por via postal, pessoal ou por edital, a critério da administração.

§ 1º Tratando-se de terreno e o sujeito passivo elegendo o domicílio tributário, aceito este pelo sujeito ativo, a notificação poderá ser remetida via postal.

§ 2º A notificação não implicará, necessariamente, na entrega dos documentos de arrecadação municipal - DAM, ficando o sujeito passivo obrigado a retirá-los nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 3º A falta da entrega dos documentos de arrecadação não tem efeito suspensivo da cobrança do imposto e não garante direito de benefício fiscal após o vencimento do prazo para pagamento, ficando ainda sujeito às penalidades cabíveis.

§ 4º Ocorrendo notificação pessoal, a mesma poderá ser feita:

I - diretamente para o sujeito passivo, seus familiares ou empregados;

II - para o ocupante do imóvel tributado; ou

III - para o administrador do imóvel.

Art. 29. Contestação ou reclamação contra o lançamento deverá ser efetuada quinze dias antes do vencimento deste, fundamentando os fatos em requerimento protocolado.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no presente artigo, somente serão atendidas as solicitações acompanhadas da comprovação do pagamento do tributo.

Art. 30. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



Art. 31. Os prazos, prorrogação de vencimento, quantidade de parcelas e descontos para pagamento a vista serão determinados por lei.

Art. 32. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário contra o sujeito passivo, relativos aos lançamentos omissos, além da retificação dos lançamentos com a emissão de nova notificação, bem como a realização de lançamentos substitutivos ou complementares, com novo vencimento para sua liquidação.

§ 1º Independentemente da liquidação total ou parcial do imposto, poderão ser expedidos lançamentos aditivos sempre que se constatar a constituição a menor do crédito tributário, em razão de erro de fato ou por irregularidades administrativas.

§ 2º O prazo para liquidação da obrigação tributária que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior a trinta dias, contados da data da emissão da nova notificação.

Seção VI Do Pagamento

Art. 33. O IPTU será pago de uma só vez ou parceladamente, nos locais indicados e nos prazos previstos nos avisos, notificação ou nos documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo único. Os vencimentos, a quantidade de parcelas e os locais de pagamento serão determinados por lei.

Art. 34. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para efetuar arrecadação de tributos municipais.

Art. 35. O pagamento das parcelas vincendas não implicará na liquidação das parcelas vencidas ou mesmo dos débitos já inscritos em Dívida Ativa.

Art. 36. Ocorrendo a liquidação da obrigação tributária através de cheque, o crédito tributário será extinto somente após o saque do mesmo, sendo vedada a aceitação de cheques de terceiros para pagamento de tributos, salvo se o título de crédito for nominativo ao sujeito passivo, o qual ficará coobrigado pela sua liquidação, devendo, ainda, constar no verso do título o número do cadastro liquidado.

Art. 37. Após a liquidação do imposto, o sujeito passivo deverá guardar os recibos autenticados pelo período de cinco anos, cabendo a ele provar a liquidação da obrigação tributária.

Art. 38. Quando o vencimento do imposto recair em dia de feriado ou finais de semana, seu vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil após o feriado.

Seção VII Das Penalidades

Art. 39. Ocorrendo o pagamento após o vencimento determinado pela administração fazendária, o contribuinte ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - ocorrendo o pagamento após o vencimento, a multa será de quatro por cento ao mês, calculada diariamente, sobre o valor do débito;

II - efetuando o pagamento após inscrição em Dívida Ativa, a multa será de vinte por cento sobre o valor do débito atualizado;

III - ocorrendo o pagamento após instaurada a ação fiscal do município, a penalidade será de trinta por cento sobre o valor da obrigação tributária, independentemente de estar ou não inscrita em Dívida Ativa.

§ 1º Em qualquer hipótese de pagamento ocorrido após o vencimento, a multa aplicada incidirá sobre o valor atualizado do imposto.

§ 2º Considera-se ação fiscal qualquer atividade do fisco municipal no sentido de receber o crédito tributário, seja através de aviso, notificação ou edital de convocação.

Art. 40. Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor ou fração.

Art. 41. Considera-se infração a inobservância das seguintes exigências:

I - deixar de promover sua inscrição no cadastro imobiliário ou comunicar as alterações, no prazo determinado pela administração: multa igual a duzentos por cento sobre o valor da unidade fiscal municipal;

II - efetuar reformas, com ou sem acréscimo de área, sem a autorização do município: multa de trezentos por cento sobre o valor da unidade fiscal municipal;

III - realizar obras sem o projeto de construção devidamente aprovado pelo Município: multa de dez por cento sobre o valor da unidade fiscal municipal para cada metro quadrado de construção, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas nos códigos de obras e de posturas municipais; ou

IV - utilizar o imóvel antes das devidas vistorias e do fornecimento do habite-se ou certificado de conclusão de obra: multa igual a trezentos por cento sobre o valor da unidade fiscal municipal.

Parágrafo único. As exigências de que trata este artigo não terão efeito retroativo.

Art. 42. Os imóveis lindeiros com ruas e avenidas já pavimentadas com mais de cinco anos, que não possuírem passeio pavimentado e muro, grade ou outro tipo de delimitação do alinhamento predial serão penalizados com a elevação da alíquota de tributação do IPTU em até cem por cento sobre a sua alíquota normal de tributação.

Parágrafo único. Faltando somente o passeio pavimentado ou o muro, grade ou outro tipo de delimitação do alinhamento predial, previstos no caput deste artigo, a penalidade será reduzida em cinqüenta por cento.

Art. 43. As edificações que permanecerem por um período igual ou superior a cinco anos sem utilização poderão ter sua alíquota de tributação elevada em até trezentos por cento, a critério da administração.

Parágrafo único. Entende-se como imóvel sem utilização aquele que não está cumprindo sua função social, tais como habitação, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 44. Os proprietários cujos imóveis, edificados ou não, permanecerem por um período igual ou superior a seis meses sem os devidos cuidados com a limpeza, serão penalizados com acréscimo de cem por cento sobre sua alíquota de tributação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Entende-se como cuidados com a limpeza a que se refere o *caput* deste artigo, a manutenção dos terrenos capinados, roçados, livres de entulhos, lixos e manutenção da edificação existente, inclusive muros e calçadas.

§ 2º A aplicação da penalidade a que se refere este artigo independe de notificação, aviso ou auto de infração por parte do fisco municipal.

Art. 45. Após executar os serviços, que por falta dos mesmos está sendo penalizado, o contribuinte deverá requerer junto ao Município vistoria do imóvel para retornar à alíquota normal de tributação.

Parágrafo único. A alíquota de tributação será reduzida somente para o exercício seguinte, sem direito de restituição dos valores recolhidos até a data da solicitação.

Seção VIII Das Isenções

Art. 46. As isenções serão concedidas por lei específica sempre que, por imperativo de justiça fiscal, sua concessão fundamentar-se no benefício sócio-econômico advindo, respeitando o impacto financeiro orçamentário, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. As isenções concedidas anteriormente à vigência desta Lei serão revistas pelo Município.

Art. 47. As isenções concedidas com prazo certo somente serão revogadas atendendo o princípio da anterioridade e demais normas contidas em regulamento expedido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. As isenções serão sempre concedidas em caráter geral e impessoal para os contribuintes que se encontrem em situação igual ou equivalente.

Art. 48. Os favores fiscais concedidos não geram direitos adquiridos, podendo os mesmos ser revogados a qualquer tempo, salvo se por tempo determinado, respeitado o princípio da anterioridade.

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI**

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 49. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos* de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; ou

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 50. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, cota-partes de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua cota-partes ideal;



VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; ou

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b) a permuta de bens imóveis situados no município por outros quaisquer bens situados fora do território dele.



§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 51. Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos por ato *inter vivos* e oneroso com a transcrição do título de transferência, da constituição dos direitos reais sobre o imóvel ou cessão dos direitos relativa às transmissões referidas no artigo anterior, efetuadas no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Constatado que ocorreu o ato jurídico previsto na hipótese tributária deste imposto, perante notário público ou por instrumento particular efetivamente concretizado, sem ter havido o registro imobiliário, com a finalidade de escusar-se ao pagamento do imposto, cada uma das operações que se sucederem à primeira será considerada como ocorrido o fato jurídico tributário, gerando a titularidade ao Município para exigir o pagamento do tributo relativamente a cada um dos fatos jurídicos tributários.

Seção II Da Não Incidência

Art. 52. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 53. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos; e



II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 54. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente; ou

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Art. 56. A alíquota é de dois por cento.

Parágrafo único. Será de meio por cento, a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de dois por cento sobre o valor restante.

Seção V

Do Pagamento

Art. 57. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de trinta dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de trinta dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente; e

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de trinta dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.



Seção VI
Das Obrigações Acessórias

Art. 58. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 59. Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido recolhido, sob pena do pagamento do valor imposto.

Art. 60. Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarão, constando todas as informações da guia.

Art. 61. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, estão obrigados a apresentar seu título ao fisco municipal no prazo de trinta dias, a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo do ato de transmissão do bem ou do direito.

Art. 62. Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.

Seção VII
Das Penalidades

Art. 63. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - cinqüenta por cento do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - duzentos e cinqüenta por cento do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento; ou

III - cem por cento do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Art. 64. Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições desta Lei relativas à administração tributária.

Seção VIII
Das Isenções

Art. 65. São modalidades isentas de impostos:



- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Município de Santa Maria do Oeste;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão decorrente de investidura;
- VI - a transmissão decorrente da execução de plano de habitação para população de baixa renda, promovido ou executado por órgão do governo ou por seus agentes, quando o mutuário for o próprio construtor de sua unidade, pelo sistema de mutirão ou equivalente; e
- VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 66. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como hipótese de incidência a prestação de serviços por empresas ou profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 67. Para efeito de incidência considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive as sociedades civis, que exercer atividades econômicas com prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas, empregados ou não, ou com um ou mais profissionais da mesma qualificação do empregador, firma individual e cooperativas;

II - profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, que não possua a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador avulso: aquele que exerce atividades de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia; e

IV - estabelecimento prestador de serviço: local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora de serviço, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materi-

empregados,

Parágrafo único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que, para a execução da atividade, reúna um ou mais dos seguintes elementos:

- a) a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários para a execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras, depósito e outras repartições da empresa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federal, estadual e municipal; e
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviços ou de seu representante;

Art. 68. As atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as especificadas na Lista de Serviços constante do Anexo II, e as que mais se aproximarem, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias ou materiais para sua efetiva prestação de serviço.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, ou escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

Art. 69. Considera-se local da prestação de serviços:

- a) o do estabelecimento prestador de serviços e, na falta deste, o domicílio do prestador ou de seu representante; ou
- b) no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação de serviços.

Art. 70. A incidência do imposto independe:

- a) da existência do estabelecimento fixo ou não;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- c) do fornecimento de materiais;



- d) do resultado econômico do exercício da atividade;
- e) do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro; ou
- f) da destinação dos serviços.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Seção II Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 71. Os contribuintes do ISS serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 72. As empresas serão enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas especificadas no Anexo II a esta Lei.

§ 2º Considera-se preço do serviço, a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º Fazem parte do preço do serviço entre outros componentes:

I - aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários para a execução das atividades; e

II - despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguros, fretes, aluguéis, locação e conservação de bens, ISS pago a terceiros, juros e encargos de operações financeiras, juros passivos, correção monetária, recebidos ou creditados e lucros, bem como despesas de viagens, estadas, alimentação, manutenção de veículos e combustíveis.

§ 4º Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - desconto ou abatimento total ou parcial, desde que previamente contratados; e

II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador de serviço e subempreitada comprovadamente já tributada, conforme previsto na Lista de Serviços do Anexo II.

Art. 73. Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos serão enquadrados no regime de tributação fixa e o imposto será calculado com a aplicação da alíquota de cinco por cento calculado sobre o valor fixado para vigorar durante o ano, de determinado número de Unidade Fiscal do Município - UFM, de acordo com a Tabela I do Anexo II, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.





Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 74. Na prestação de serviços referente aos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços do Anexo II, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) aos valores correspondentes dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra, comprovadamente; ou
- b) aos valores das subempreitadas, quando já retidos na fonte, cabendo a comprovação por parte do prestador de serviço.

Art 75. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na ausência do mesmo, seus co-responsáveis.

§ 1º Considera-se prestador de serviço o profissional ou a empresa que exerce em caráter permanente, temporário ou eventual quaisquer das atividades constantes do Anexo II.

§ 2º Não são contribuintes do imposto os que prestam serviços em relação de emprego, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 76. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrentes:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou transporte coletivo no território do município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativo à exploração desses bens;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou outra atividade.

Art. 79. A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação será responsabilizada pelos débitos tributários devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, ou incorporadas.

Parágrafo único. O dispositivo previsto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer um dos sócios remanescentes, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 80. O espólio ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação respondem pelos débitos do *de cuius* existentes até a data da abertura da sucessão.

Seção IV Das Modalidades de Lançamento

Art. 81. O lançamento do imposto será efetuado:

- a) de ofício, por iniciativa da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência do imposto fixo;
- b) por homologação, por iniciativa do sujeito passivo, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável;
- c) por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta Lei; ou
- d) por estimativa, a critério da administração.

Art. 82. Para efeito de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte àquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na lista de serviços.

Parágrafo único. Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo será notificado sobre como proceder o recolhimento da obrigação tributária, em conformidade com o regulamento próprio, expedido pela repartição competente.

Subseção I Do Lançamento de Ofício

Art. 83. O lançamento de ofício será efetuado anualmente pela administração e seu vencimento e parcelamento serão determinados por regulamento próprio, expedido pela repartição competente.



VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem, em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição; ou

XIII - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, *buffet* e locação de bens móveis.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo, não comporta benefício de qualquer ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do imposto ou crédito tributário dele correspondente ser feito a qualquer dos coobrigados ou a todos conjuntamente, não podendo os indicados exigirem que em primeiro lugar se convoque ou execute o contribuinte.

Art. 77. As empresas assim definidas no art. 67, I, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente dos serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais ou sem a prova que o prestador de serviços é contribuinte do município, ou ainda sem prova do recolhimento do imposto do mês anterior.

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas no Anexo II e recolhido aos cofres públicos no prazo de dez dias a contar da data da retenção.

§ 2º A inobservância dos dispostos neste artigo implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 78. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de estoque de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responderá pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento, devidos até a data da aquisição:



Art. 84. De acordo com a categoria de serviço e a critério da administração, o lançamento poderá ser mensal, bimestral, trimestral, semestral ou por temporada, conforme disposto em regulamento do Executivo Municipal.

Art. 85. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário contra o sujeito passivo dos lançamentos omissos, permitidos, ainda, a retificação dos lançamentos e a emissão de nova notificação, efetuando lançamento substitutivo ou complementar, com novo vencimento para sua liquidação.

§ 1º Independentemente da quitação total ou parcial, poderão ser expedidos lançamentos adicionais sempre que verificada a constituição do crédito tributário a menor, em razão de erros de fato ou por irregularidade administrativa.

§ 2º O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não poderá ser inferior a trinta dias, a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 86. Quando a prestação de serviços iniciar no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado na proporção de um doze avos para os meses restantes do ano

Parágrafo único. Para efeitos do contido neste artigo, o período de lançamento será contado até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

Subseção II

Do Lancamento por Homologação

Art. 87. No lançamento por homologação a que estão sujeitas as empresas definidas no art. 67, I, o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias e nos prazos conforme dispor o regulamento, sem qualquer aviso ou notificação por parte do sujeito ativo.

Parágrafo único. Nos serviços de execução de obras de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

Art. 88. As guias de recolhimento e informativa obedecerão os modelos constantes do regulamento expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 89. Nos serviços de execução de obras de construção civil e nos serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao sujeito ativo, juntamente com a guia de recolhimento mensal de ISS, constante do regulamento, os seguintes documentos:

- a) cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
 - b) no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra;

*Rua José de França Pereira, 10 - Fone (0**42) 644-1137 - Fax 644-1244 - E-mail: prefsmo@bol.com.br
CEP 85.230-000 - SANTA MARIA DO OESTE - PARANÁ*

SANTA MARIA DO OESTE

PARANÁ



- c) cópia das notas fiscais ou faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de ISS, que serviram para apuração da base de cálculo, e as primeiras vias relativas às medidas de serviços; e
- d) notas fiscais e recibos que comprovam a aplicação do material a ser deduzido do valor da obra para compor a base de cálculo do imposto, quando justificar tal dedução do custo total.

Art. 90. Sem prejuízo das penalidades cabíveis o preço do serviço poderá ser arbitrado mediante processo regular nos seguintes casos:

- a) quando o sujeito passivo não for inscrito no cadastro fiscal dos prestadores de serviços;
- b) quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao preço corrente na praça; ou
- c) quando o sujeito passivo deixar de apresentar os documentos requisitados pelo fisco municipal, após a segunda notificação.

Art. 91. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, a retirada dos sócios, o número de empregados, o valor de salários pagos e os encargos sociais.

Parágrafo único. O valor dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- a) do valor das matérias-primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte corrente ao ICMS;
- b) do valor total dos salários pagos durante o mês;
- c) do valor das retiradas dos sócios, diretores ou gerentes durante o mês; e
- d) da despesa mensal com fornecimento de água, luz, telefone, aluguel, seguros e, se for o caso, inclusive dos combustíveis.

Art. 92. Far-se-á o arbitramento do preço do serviço sempre através de auto de infração cuja cópia será entregue ao sujeito passivo, com direito a defesa no prazo de trinta dias, a contar da data da autuação ou do pagamento do valor arbitrado.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto neste artigo, não ocorrendo a liquidação da obrigação tributária ou a defesa pelo sujeito passivo, o mesmo será notificado para pagamento dos débitos no prazo de dez dias, com os acréscimos legais, após o qual o valor correspondente será inscrito em Dívida Ativa para processar a cobrança, via execução fiscal.



Subseção III Do Lançamento por Arbitramento

Art. 93. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado mediante processo regular nos seguintes casos:

- a) quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal de serviços;
- b) quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao preço corrente da praça; e
- c) quando o sujeito passivo criar dificuldades para o fisco municipal tomar conhecimento da receita bruta, que constitui a base de cálculo do imposto.

Art. 94. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos, a retirada dos sócios, o número de empregados, salário e encargos sociais pagos.

Parágrafo único. O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- a) do valor das matérias-primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte corrente ao ICMS;
- b) do valor total dos salários pagos durante o mês;
- c) do valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o mês; e
- d) das despesas mensais com fornecimento de água, luz, telefone, aluguel e, se for o caso, combustíveis e encargos financeiros.

Art. 95. Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de auto de infração, cuja cópia será entregue ao sujeito passivo, com direito a defesa no prazo de trinta dias, a contar da data da autuação ou pagamento do valor arbitrado.

Parágrafo único. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal e não ocorrendo a liquidação da obrigação tributária, notifica-se o sujeito passivo para o cumprimento da obrigação no prazo de dez dias, com os acréscimos legais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa dos débitos para cobrança, via execução fiscal.

Subseção IV Do Lançamento por Estimativa

Art. 96. Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviço indicam tratamento mais simples e econômico, sujeitar-se-ão ao regime de estimativa, com observância das seguintes requisitos:

I - com base em dados fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e

II - o montante do imposto a recolher, lançado em regime de estimativa, será dividido em parcelas iguais mensais, sendo atualizadas monetariamente.

Art. 97. Sendo o sujeito passivo enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo será notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Parágrafo único. Após a notificação do enquadramento do sujeito passivo no regime de lançamento por estimativa, o contribuinte terá prazo de trinta dias para contestar o lançamento pelo novo sistema.

Art. 98. O pagamento da primeira parcela deverá ser feito até trinta dias após a data da notificação e as demais parcelas serão pagas sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 99. O contribuinte tratado em regime de lançamento por estimativa terá seu imposto apurado através de declaração de movimento econômico, com os valores efetivos de sua receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente de suas operações.

Parágrafo único. A declaração de movimento deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 100. Verificada a receita bruta do sujeito passivo e conhecido o montante do imposto devido, o fisco municipal procederá da seguinte forma:

I - havendo diferença a ser recolhida pelo sujeito passivo, entre o valor estimado e o valor efetivamente devido, deverá o pagamento da mesma ser efetuado até trinta dias após a data da entrega da declaração de movimento econômico, independentemente de aviso ou notificação por parte do sujeito ativo, sendo seu saldo devedor atualizado monetariamente na proporção de um doze avos, de janeiro a dezembro do exercício anterior; ou

II - verificando-se saldo pró-sujeito passivo, será restituído o valor do crédito em forma de dedução de imposto devido nos meses seguintes, aplicando-se a mesma correção prevista no presente artigo alínea *a*, sendo que o prazo para tal restituição não poderá ser superior a cento e vinte dias.

Parágrafo único. Suspensa a aplicação do regime por estimativa, será antecipado o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se o valor integral para o sujeito passivo, se houver, ou liquidada, de uma só vez, pelo contribuinte, o saldo devedor.

Art. 101. O fisco municipal, a qualquer tempo e a seu critério, poderá:

- a) promover o enquadramento no regime por estimativa;
- b) rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado; e
- c) suspender a aplicação do regime por estimativa.

Art. 102. As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime por estimativa serão decididas pelo fisco municipal.

Parágrafo único. As reclamações e os recursos não produzirão efeitos suspensivos do fato.

Seção V
Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 103. Cada estabelecimento prestador de serviço manterá obrigatoriamente a escrituração fiscal das suas atividades econômicas, conforme dispor regulamento próprio.

Art. 104. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos por decreto do executivo municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pelo departamento competente.

Parágrafo único. Os livros novos serão autenticados mediante a apresentação do livro anterior.

Art. 105. A impressão de notas fiscais de prestação de serviços fica condicionada à prévia autorização do departamento competente, contendo todas as exigências previstas em regulamento, bem como seu registro em livro próprio, que ficará à disposição do fisco municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem juntamente com o sujeito passivo a gráfica que imprimir documentos fiscais ou quem desenvolver qualquer sistema com a finalidade de fraudar, omitir ou reduzir pagamentos de tributos.

Art. 106. Os livros e notas fiscais serão mantidos nos estabelecimentos, ficando à disposição do fisco sempre que solicitados, inclusive os demais documentos que possam servir como prova de fonte de receitas tributárias do Município.

Art. 107. Toda prestação de serviço será precedida de expedição da respectiva nota fiscal, contendo nome do tomador do serviço, seu endereço e a descrição dos serviços executados, decalcado em carbono em dupla face em tantas vias quantas compor o talonário.

Art. 108. A administração poderá autorizar a emissão de notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.

Art. 109. Dependendo da atividade do sujeito passivo, a administração poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, uma vez cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.

Art. 110. Ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço, valor da mensalidade, período, turno ou horas-aula freqüentadas por mês.

Parágrafo único. A exigência deste artigo anterior aplica-se também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 111. Os escritórios de contabilidade e serviços, bem como as imobiliárias, manterão registros em livro próprio de seus clientes, sejam eles mensalistas ou temporários, contendo seu endereço e o valor dos serviços prestados.

Art. 112. Fica vedado o uso da nota fiscal de prestação de serviços em conjunto com outros tributos, bem como a sua cessão para uso de terceiros.

Seção VI Da Retenção na Fonte

Art. 113. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Fiscal de contribuintes, estabelecidos ou não no município, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder público, estabelecidas ou sediadas no município;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados; e

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Fiscal de contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§ 2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 114. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 115. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 116. As empresas e departamentos públicos ou de economia mista estabelecidos ou não no município de Santa Maria do Oeste ficam obrigadas, quando utilizarem serviços de terceiros advindos de outros municípios, além da retenção na fonte dos impostos devidos, a remeter para o município de Santa Maria do Oeste todos os documentos referentes aos serviços prestados, como cópias de contratos, cópias de notas fiscais, recibos e outros documentos que possam identificar as fontes de receitas.

Seção VII Do Pagamento

Art. 117. O imposto sobre serviços será recolhido nos estabelecimentos bancários, comerciais e prestadores de serviços autorizados pelo Município conforme regulamento.

Art. 118. Todo recolhimento será efetuado em guia própria expedida ou fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças denominada Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único. O imposto poderá ser recolhido individualmente ou em conjunto com outros tributos, conforme disposto em regulamento.

Art. 119. Os recibos de recolhimento de tributos somente serão válidos quando autenticados mecanicamente por caixa registradora ou sistema eletrônico equivalente.

Art. 120. No ato do recolhimento, o sujeito passivo deverá identificar-se no DAM, fornecendo seu número de inscrição no cadastro municipal de prestadores de serviços, o valor da receita bruta, a alíquota de tributação e o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Quando se tratar de lançamento de ofício as informações serão fornecidas pelo cadastro do sujeito passivo já existente no órgão competente do Município.

Art. 121. Ocorrendo recolhimento a menor do valor devido, o sujeito passivo fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 122. Os vencimentos de impostos que recaírem em feriados ou finais de semana serão prorrogados para o primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 123. Ocorrendo recurso por parte do sujeito passivo contra liquidação do imposto, o mesmo somente será atendido quando acompanhado de recibo autenticado pelo órgão arrecadador autorizado, sem rasuras ou emendas.

Art. 124. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção VIII

Art. 125. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até trinta dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica:

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física; ou

III - quando já em funcionamento, até o décimo dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de ofício e sujeição às penalidades cabíveis e demais imposições legais.

Art. 126. Sempre que ocorrerem alterações, modificação societária, encerramento de atividade ou troca de endereço, nas formas previstas pela administração, o cadastro do contribuinte deverá ser atualizado no prazo máximo de trinta dias.

Art. 127. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto para o ambulante, que ficará sujeito ao cadastro único.

§ 1º No ato da inscrição o prestador de serviços apresentará requerimento protocolado, acompanhado dos documentos exigidos por regulamento próprio.

§ 2º Os estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, mas localizados em endereços diferentes, serão tratados como unidades independentes e autônomas para fins fiscais.

Art. 128. O número de cadastro do sujeito passivo será permanente, devendo o mesmo ser impresso em todos os documentos do contribuinte, quando se tratar de assunto municipal, bem como constar de qualquer requerimento quando dirigido ao fisco municipal.



Art. 129. Quando da inscrição do interessado, serão efetuadas pesquisas nos cadastros existentes para verificar pendências junto ao Município e, sendo constatado tal fato, somente será concluída sua inscrição depois de solucionadas tais exigências.

Parágrafo único. As pendências que trata este artigo referem-se ao conjunto das obrigações, principal e acessória, ficando vedado o fornecimento de certidões e outros documentos para a pessoa física, jurídica e seus sócios.

Seção IX Das Declarações Fiscais

Art. 130. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 131. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção X Do Procedimento Tributário

Art. 132. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais; ou

V - a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º O ato referido no inciso I valerá por noventa dias, prorrogável por até mais dois períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterá os requisitos especificados nesta Lei.

Seção XI Das Infrações e das Penalidades

Art. 133. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 134. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a cinqüenta por cento da UFM, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II - multa de importância igual a duzentos por cento da UFM, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas; ou

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de trinta dias contados da data de ocorrência do evento;

III - multa de importância igual a vinte por cento do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do auto de infração, nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais;

b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento; ou

g) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV - multa de importância igual a vinte e cinco por cento do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) recusa de exibição de livros, notas e documentos fiscais, ou de prestação de esclarecimentos e informações de interesse do fisco; ou



c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

V - multa de importância igual a trinta por cento do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

- a) impressão sem autorização prévia da administração tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
 - b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados, aplicável ao impressor e ao usuário;
 - c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
 - d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por cinco anos, não comunicada na forma da lei;
 - e) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da administração tributária; ou
 - f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;

VI - multa de importância igual a cinqüenta por cento do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 341 deste Código:

- a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
 - b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
 - c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
 - d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
 - e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido; ou
 - f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII - multa de cem por cento sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 341 deste Código;



VIII - multa de importância igual a cento e cinqüenta por cento do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 341 deste Código e demais sanções cabíveis;

IX - multa equivalente a trinta por cento sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais; ou

X - multa de vinte e cinco por cento do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, caso o contribuinte não tenha tido movimento econômico-tributável no mês anterior, aplicar-se-á a média apurada nos seis últimos meses.

Art. 135. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a administração pública municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.

§ 1º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a administração pública municipal.

§ 2º A declaração de devedor remisso será feita decorridos trinta dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuize ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 136. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do titular da administração fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 137. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Parágrafo único. Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

Art. 138. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de vinte por cento a cada nova reincidência.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de dois anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.



§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 139. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Seção XII

Das Isenções

Art. 140. As isenções serão concedidas por lei específica sempre que, por imperativo de justiça fiscal, sua concessão fundamentar-se no benefício sócio-econômico advindo, respeitando o impacto financeiro orçamentário, conforme disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º As isenções concedidas com prazo certo somente serão revogadas respeitando-se o princípio da anterioridade.

§ 2º Os benefícios fiscais concedidos ao sujeito passivo não geram direitos adquiridos.

Art. 141. As isenções serão concedidas sempre em caráter geral e impessoal para os contribuintes que se encontrarem em situação igual ou equivalente.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 143. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 144. Os serviços públicos a que se refere o art. 142 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; e

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas; e

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 145. As taxas classificam-se em:

I - taxa de licença para localização e funcionamento;

II - taxa de verificação de regular funcionamento;

III - taxa de licença para comércio eventual ou ambulante;

IV - taxa de licença para publicidade;

V - taxa de licença para ocupação de espaço público;

VI - taxa de verificação de ocupação de espaço público;

VII - taxa de licença para execução de obras;

VIII - taxa de vigilância sanitária; e

IX - taxa de serviços públicos.

Art. 146. É contribuinte das taxas o beneficiário do ato concessivo, pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Seção I **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 147. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou agropecuário não poderá se localizar no município de Santa Maria do Oeste sem o prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saú-





de, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços que trata o presente artigo, será cobrada a taxa no ato da visitoria, independente de ser ou não concedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

§ 2º A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações, considerando-se o tipo de atividade constante da solicitação de alvará de licença e o local onde pretende exercer as atividades.

§ 3º O alvará de licença deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso para o fisco municipal, conforme disposto em regulamento próprio da administração fazendária.

§ 4º Toda licença será concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização de regular funcionamento, anualmente, para os exercícios seguintes.

§ 5º As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência da União ou do Estado não estão dispensadas do pagamento da taxa que trata o presente artigo, utilizando-se escritórios ou não.

§ 6º Consideram-se contribuintes distintos para efeito da concessão e cobrança da taxa:

a) os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramos de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou diversos; e

b) os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 148. A concessão de toda e qualquer licença tem validade somente para o exercício em

que foi concedida, ficando sujeita à fiscalização para o exercício seguinte através do serviço de fiscalização de regular funcionamento.

Parágrafo único. Será exigida a concessão de nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência da lo-

Art. 149. As taxas pelo exercício do poder de polícia cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, materializado no boletim de vistoria lavrado

Rua José de França Pereira, 10 - Fone (0**42) 644-1137 - Fax 644-1244 - E-mail: prefsmo@bol.com.br
CEP 85.230-000 - SANTA MARIA DO OESTE - PARANÁ

Da Base de Cálculo

Art. 150. A base de cálculo das taxas pelo exercício do poder de polícia será o valor estimado das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponível.

Art. 151. O Executivo Municipal fixará em ato administrativo a unidade de valor estimada para atividades tendentes à realização do fato imponível de cada taxa, multiplicado pelo número de atividades exercidas pelo sujeito passivo, constante da sua concessão, conforme Tabela I do Anexo III a esta Lei.

Art. 152. O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o art. 151 da presente Lei será a Unidade Fiscal do Município ou qualquer outra que venha a substituí-la, conforme regulamentação própria do Executivo Municipal.

Art. 153. Fica vedado o uso da área do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como o número de empregados, para fixar a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros.

Seção III Da Inscrição

Art. 154. No ato da inscrição o sujeito passivo deverá informar ao fisco municipal os elementos necessários a sua inscrição no cadastro de atividades econômicas, permitindo sua perfeita identificação e qualificação, bem como de seus responsáveis, conforme disposto em regulamento próprio.

§ 1º Deverão ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independentemente de tratar-se de pessoa física ou jurídica.

§ 2º A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deverá ser realizada até a data do início do funcionamento, prazo após o qual o sujeito passivo será penalizado com as medidas cabíveis.

§ 3º Para alterar o ramo ou endereço comercial, o sujeito passivo deverá solicitar sua alteração no cadastro municipal no prazo mínimo de dez dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º Ocorrendo alterações societárias, aumento de capital ou fato equivalente, o sujeito passivo deverá comunicar as alterações ao fisco municipal no prazo máximo de trinta dias.

Art. 155. O requerente ou seus sócios, cujos nomes constem pendências junto ao fisco municipal, terão sua solicitação suspensa até que as mesmas sejam solucionadas.

§ 1º Entende-se por pendências os débitos inscritos ou não em dívida ativa, bem como a situação da pessoa física ou jurídica cadastrada e paralisada sem a devida baixa ou cancelamento ou, ainda, em processo de falência.



§ 2º Para verificação de tais fatos será utilizado o CPF ou o CNPJ dos requerentes.

Seção IV Do Lançamento

Art. 156. O lançamento da taxa de licença para localização e funcionamento será efetuado de ofício pela administração fazendária, anualmente ou na concessão da licença, com a expedição dos atos que constituem seu fato imponível, conforme regulamento próprio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Sempre que o fisco municipal arbitrar o lançamento o mesmo será efetuado através de auto de infração, onde deverá constar a identificação do sujeito passivo.

Seção V

Do Pagamento

Art. 157. A taxa será recolhida de uma só vez nos prazos e locais indicados pela administração fazendária, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 158. O fato do recolhimento da taxa não implicará no reconhecimento, por parte da administração, da autorização de funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 159. O sujeito passivo que deixar de cumprir as normas previstas sofrerá as seguintes penalidades:

I - deixar de promover sua inscrição no cadastro municipal até a data do início de suas atividades: multa de duzentos por cento sobre a unidade fiscal municipal;

II - quando, depois de notificado pelo fisco municipal, não cumprir as exigências no prazo determinado: multa de trezentos por cento sobre a unidade fiscal municipal;

III - na reincidência, a penalidade do inciso I será aplicada em dobro, com o fechamento imediato do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; ou

IV - deixar de comunicar a troca de ramo de atividade, alteração societária ou qualquer outra modificação do estabelecimento: multa de duzentos e cinqüenta por cento sobre a unidade fiscal municipal.

Art. 160. A falta de pagamento da taxa implicará nas seguintes penalidades:

I - após o vencimento: multa de dois por cento sobre o valor da taxa, ao mês ou fração;

II - após inscrição em Dívida Ativa: multa de vinte por cento sobre o valor da taxa; ou

III - ocorrendo o pagamento por meio de ação fiscal: multa de trinta por cento sobre o valor da taxa.

Parágrafo único. Considera-se ação fiscal qualquer atividade do fisco municipal para recebimento do crédito tributário.

Art. 161. As multas serão aplicadas sempre sobre o valor atualizado, com incidência de juros de mora de um por cento ao mês sobre o montante atualizado dos débitos.

Seção VII Das Isenções

Art. 162. Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros congêneres:

I - os vendedores de artigos de artesanato residentes no município; e

II - as associações de classe, religiosas, estudantis, clubes esportivos, instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidas as exigências legais.

Parágrafo único. A dispensa do pagamento da taxa não desobriga o contribuinte a proceder a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

CAPÍTULO III DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

Seção I Da Incidência

Art. 163. Todo e qualquer estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviços ou agropecuário, estabelecido no município de Santa Maria do Oeste, está sujeito a vistorias do serviço de fiscalização das condições de higiene, de segurança, saúde, da ordem e dos costumes e do regular funcionamento, conforme concessão inicial.

Art. 164. Toda vistoria e fiscalização realizada será caracterizada como regularização do alvará de licença inicialmente concedido e ensejará cobrança de taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 165. A prefeitura promoverá diligência, anualmente ou quando julgar necessário, com finalidade de verificar se os estabelecimentos ou locais de atividade mantêm as necessárias condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes.

Art. 166. É passível de revogação a licença inicial quando não observadas as exigências deste Código e das demais legislações pertinentes.





Seção II

Do Sujeito Passivo e do Fato Gerador

Art. 167. São contribuintes da taxa de verificação de regular funcionamento os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres, na forma de pessoas físicas ou jurídicas, que explorem qualquer atividade em estabelecimento ou local a que se refere a diligência e fiscalização anual ou periódica das condições do estabelecimento ou local, concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes.

Parágrafo único. Aplica-se o presente artigo a todas as classes profissionais, sem distinção de atividade ou profissão.

Art. 168. A taxa de fiscalização e verificação de regular funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido pelo Município, materializado no laudo de vistoria efetuado pelo serviço de fiscalização.

Parágrafo único. O laudo de vistoria a que se refere o presente artigo será lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo estabelecimento ou local de atividade, ou do seu representante, e será oferecida uma cópia para o vistoriado.

Seção III

Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 169. A taxa de fiscalização e verificação de regular funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres será calculada conforme disposto na Tabela I do Anexo III.

Art. 170. O lançamento será efetuado anualmente conforme disposto em regulamento próprio da administração fazendária.

Parágrafo único. O crédito tributário poderá ser constituído antes ou depois da vistoria do fisco municipal, desde que dentro do exercício financeiro.

Art. 171. O lançamento da taxa de fiscalização e verificação de regular funcionamento será efetuado de ofício pelo departamento competente, com base nas informações constantes do cadastro inicial do sujeito passivo ou pelas informações coletadas pelo serviço de fiscalização, no ato da vistoria.

Art. 172. O contribuinte fica obrigado a atualizar seu cadastro sempre que ocorrerem alterações, conforme previsto no art. 154 e seus parágrafos.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 173. A taxa será arrecada nos termos dos arts. 157 e 158 desta Lei.



Seção V
Das Penalidades

Art. 174. Aplicam-se as mesmas penalidades previstas nos arts. 159, 160 e 161 desta Lei.

Seção VI
Das Isenções

Art. 175. Concedem-se os mesmos benefícios previstos no art. 162 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 176. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da administração a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda praticar o comércio eventual ou ambulante no município de Santa Maria do Oeste.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 177. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça a prática do comércio, eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículos ou qualquer outro equipamento, sujeito ao licenciamento ou à ação fiscal da prefeitura.

Parágrafo único. A atividade do comércio eventual ou ambulante será regulamentada por decreto específico do Executivo Municipal.

Art. 178. Considera-se como comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em logradouros públicos, inclusive os vendedores de lanches, doces e outros congêneres.

Seção III
Da Inscrição

Art. 179. No ato da solicitação da licença em forma de alvará, o contribuinte fornecerá à administração fazendária todas as informações necessárias para sua perfeita inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme disposto em regulamento próprio.

Parágrafo único. O interessado deverá, anualmente, procurar a Secretaria de Finanças para renovar sua inscrição, que vencerá sempre no dia 31 de dezembro de cada ano, quando fornecida anualmente.



Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 180. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será calculada de conformidade com a Tabela II do Anexo III.

Seção V
Das Isenções

Art. 181. Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- I - os vendedores ambulantes, maiores de 14 anos e menores de 18 anos, de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes; e
- III - os portadores de deficiência que exerçerem atividades para sua própria sobrevivência.

Parágrafo único. A dispensa do pagamento da taxa não desobriga o contribuinte de proceder sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 182. É vedado o fornecimento de alvará de licença para exercer atividades aos menores de quatorze anos de idade, conforme a Constituição Federal.

Seção VI
Das Penalidades

Art. 183. A falta da inscrição do vendedor ambulante, tanto a pessoa física como a jurídica, implicará nas seguintes penalidades:

- I - apreensão da mercadoria e dos equipamentos, inclusive do veículo; e
- II - multa de trezentos por cento sobre o valor da unidade fiscal municipal para cada autuação.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I
Da Incidência, do Fato Gerador e do Sujeito Passivo

Art. 184. A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a atividade do Município que consiste no ato de fiscalizar qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar por qualquer meio de publicidade, seja em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive através de cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e similares.

Parágrafo único. A propaganda falada por qualquer meio de reprodução será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, contendo no mínimo as seguintes exigências:

- I - horário para ser realizada;
- II - local onde poderá ser efetuada;
- III - a quantidade máxima de decibéis permitidos, conforme disposto na legislação pertinente; e
- IV - período de duração.

Art. 185. São solidárias todas e quaisquer pessoas pela observância dos dispositivos previstos nesta Lei, inclusive os beneficiados pelos serviços publicitários.

Art. 186. O requerimento para a licença deverá ser instruído com todas as informações necessárias, bem como a foto em cores quando se tratar de painéis ou equivalentes, contendo suas dimensões e o local em que será fixado.

§ 1º Para instalação de painéis, placas, letreiros ou equivalentes, deverão ser observadas as normas de posturas do Município, além da verificação se no local pretendido será ou não permitido a instalação de tais equipamentos.

§ 2º Pretendendo instalar os equipamentos em propriedades particulares, a solicitação do interessado deverá ser acompanhada da autorização do proprietário.

§ 3º Ao Município reserva-se o direito de remover quaisquer dos equipamentos previstos neste artigo quando os mesmos não atenderem às normas legais previstas.

§ 4º Em todo anúncio é obrigatório constar a sua identificação, com a fixação do número da autorização fornecida pelo departamento competente, sob pena de remoção dos instrumentos de publicidade.

Seção II

Do Cálculo e do Pagamento

Art. 187. A taxa de licença para publicidade será calculada em função de sua modalidade, conforme Tabela III do Anexo III.

Art. 188. A taxa de licença para publicidade será arrecadada no ato da concessão, nos locais determinados pela administração fazendária.

Parágrafo único. Quando se tratar de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, a taxa será cobrada em dobro, ficando vedada sua localização a uma distância de até cinqüenta metros das divisas de terrenos de escolas.



Seção III Das Isenções

Art. 189. Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I - cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, benficiantes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

II - as indicações de endereços sem fins publicitários; e

III - placas e dísticos de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, quando afixados nos prédios ou terrenos em que funcionam e nos veículos de propriedade da empresa;

Seção IV Das Penalidades

Art. 190. A falta do cumprimento das normas previstas implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de duzentos por cento sobre o valor da unidade fiscal municipal; e

II - apreensão dos equipamentos de publicidade, inclusive o veículo, se for o caso;

Parágrafo único. Serão aplicadas as mesmas penalidades para os anunciantes.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 191. A taxa de licença para ocupação de espaço público tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda ocupar logradouros públicos mediante:

I - a instalação, fixa ou provisória, de balcões, bancas, barracas, mesas, tabuleiros, veículos, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios;

II - a utilização de área para depósito de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços;

III - a utilização de área para estacionamento privativo de veículos em locais permitidos; ou

IV - a utilização de área para implantação ou colocação de postes de energia ou similares, caixas de coleta de correspondências, caixas de distribuição telefônica e tubulações subterrâneas



utilizadas para fornecimento de água, esgoto, saneamento, telecomunicações e energia elétrica.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 192. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil, locatária ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio, veículo e quaisquer outros objetos instalados em espaços públicos.

Art. 193. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que diretamente estiverem envolvidas na localização, utilização e permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e quaisquer outros objetos instalados em espaços públicos.

Seção III Do Cálculo e do Pagamento

Art. 194. A taxa de licença para ocupação de espaço público será calculada conforme disposto na Tabela IV do Anexo III.

Art. 195. A taxa de licença para ocupação de espaço público será arrecadada no ato da concessão de uma só vez, nos locais indicados pela administração fazendária.

Seção IV Das Isenções

Art. 196. Ficam dispensados do pagamento da taxa constante do art. 191 desta Lei:

- I - as entidades com fins filantrópicos;
- II - as promoções e eventos realizados por entidades religiosas e estudantis; e
- III - eventos culturais e artísticos.

Seção V Das Penalidades

Art. 197. A inobservância das normas previstas nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I - multa de duzentos por cento sobre a unidade fiscal municipal; e
- II - apreensão dos objetos e equipamentos instalados nos espaços públicos, sem prejuízo dos tributos devidos.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO

Art. 198. É vedada a instalação ou colocação de postes de energia ou similares, caixas de coleta de correspondências, caixas de distribuição telefônica e tubulações subterrâneas utilizadas para fornecimento de água, esgoto, saneamento, telecomunicações e energia elétrica.

Art. 199. Toda vistoria e fiscalização realizada será caracterizada como regularização da taxa de licença inicialmente concedida e ensejará de taxa de licença de permanência em espaço público.

Art. 200. A prefeitura promoverá diligência, anualmente ou quando julgar necessário, com finalidade de verificar se as instalações mantém as necessárias condições concernentes à utilização e segurança.

Art. 201. É passível de revogação da licença inicial quando não observadas as exigências deste Código e das demais legislações pertinentes.

Art. 202. A taxa que trata este capítulo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido pelo Município, materializado no laudo de vistoria efetuado pelo serviço de fiscalização.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 203. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil, locatária ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio, veículo e quaisquer outros objetos instalados em espaço público.





Art. 204. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que diretamente estiverem envolvidas na localização, utilização e permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículos e quaisquer outros objetos instalados em espaço público.

Seção III
Da Base de Cálculo e do Pagamento

Art. 205. A taxa de verificação de ocupação do espaço público será calculada conforme disposto na Tabela IV do Anexo III.

Art. 206. A taxa será arrecadada no ato da concessão de uma só vez, nos locais indicados pela administração fazendária.

Seção IV
Das Isenções

Art. 207. Ficam dispensados do pagamento da taxa de verificação de ocupação do espaço público:

I - as entidades com fins filantrópicos;

II - as promoções e eventos realizados por entidades religiosas e estudantis; e

III - os eventos culturais e artísticos.

Seção V
Das Penalidades

Art. 208. A inobservância das normas previstas nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de duzentos por cento sobre a unidade fiscal municipal; e

II - apreensão dos objetos e equipamentos instalados nos espaços públicos, sem prejuízo dos tributos devidos.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 209. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da administração a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie.

Art. 210. A taxa de licença para execução de obras terá validade por um ano e será prorrogada, por um mesmo período, caso não tenha sido iniciada ou concluída a obra no prazo determinado.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 211. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica, interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou à fiscalização do Município.

Seção III
Da Inscrição

Art. 212. No ato da solicitação da licença, em forma de alvará, o contribuinte deverá fornecer ao departamento competente todos os elementos necessários à perfeita inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, conforme legislação específica.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 213. A taxa de licença para execução de obras será calculada de conformidade com a Tabela V do Anexo III.

Seção V
Do Lançamento

Art. 214. A taxa de licença para execução de obra, ou a sua prorrogação, será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e terá validade de um ano, de acordo com a Tabela V do Anexo III.

Seção VI
Do Pagamento

Art. 215. A taxa será arrecadada no ato da expedição da licença nos locais indicados pela administração fazendária, conforme disposto em regulamento próprio.

Seção VII
Das Isenções

Art. 216. Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para execução de obras:

I - limpeza ou pintura externa de prédios ou residências, muros, grades ou equivalentes;

II - construções de muros e passeios;

III - construções provisórias destinadas à guarda de materiais no local da obra licenciada;



IV - construção, ampliação ou reforma de moradia popular, com área de construção total máxima de setenta metros quadrados, quando o projeto de construção for fornecido pelo Município ou por entidade conveniada; e

V - obras públicas executadas por administração direta do Município.

Parágrafo único. A dispensa do pagamento da taxa que trata os incisos IV e V deste artigo não exime o contribuinte de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 217. O sujeito passivo que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no cadastro fiscal do Município ficará sujeito à multa de cem por cento sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, com a interdição da obra, até que seja promovida a sua regularização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada multa de duzentos por cento sobre o valor da Unidade Fiscal do Município.

Art. 218. As penalidades previstas no artigo anterior não isentam o sujeito passivo e o responsável técnico pela execução da obra das demais disposições previstas no Código de Obras do Município.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 219. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e agropastoris, efetuando sobre elas efetiva inspeção quanto à qualidade dos produtos para consumo humano ou animal, do local e das condições de trabalho e de habitação.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 220. É contribuinte da taxa de vigilância sanitária toda pessoa física ou jurídica que se utilizar dos serviços prestados pelo Município.

Seção III Do Lançamento e do Pagamento

Art. 221. O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente ou no ato da concessão da licença ou da fiscalização dos serviços, conforme disposto em regulamento próprio da administração fazendária.



Art. 222. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela administração para manutenção dos serviços, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município e será aplicada nos termos da Tabela VI do Anexo III a esta Lei.

Parágrafo único. O valor da taxa será progressivo de acordo com o grau de risco sanitário e epidemiológico constante da Tabela VI do Anexo III.

Art. 223. O sujeito passivo fica obrigado ao pagamento da taxa de uma só vez, nos locais e prazos determinados pela administração fazendária.

Art. 224. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a sua verificação anual conforme regulamento próprio e aplicação dos Códigos Sanitários Federal e Estadual, no que couber.

Art. 225. Consideram-se distintos para efeito de lançamento e concessão da taxa de vigilância sanitária:

I - os que estejam situados em prédios distintos ou locais diversos, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócios; e

II - os que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio.

Seção IV Da Inscrição

Art. 226. A inscrição será efetuada no cadastro do departamento de saneamento pelo interessado até a data do início das atividades, em requerimento protocolado e instruído com documentos, conforme regulamento próprio.

Art. 227. Serão efetuadas tantas inscrições quantas forem as atividades exercidas pelo sujeito passivo, para cada estabelecimento ou local de atividade.

Art. 228. A falta da inscrição do contribuinte no cadastro da vigilância sanitária implicará, além das penalidades cabíveis, o fechamento do estabelecimento ou local de atividade por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo único. Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer parte onde exerça manipulação de alimentos, medicamentos, comércio, indústria, prestação de serviços, inclusive em vias públicas em bancas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza.

Seção V Das Penalidades

Art. 229. A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária implicará em multa de cinco por cento ao mês sobre o valor da taxa em atraso.



Parágrafo único. Havendo ação fiscal para o recebimento da taxa, a multa será de trinta por cento sobre o valor do crédito tributário.

Art. 230. Considera-se ação fiscal qualquer atividade do fisco municipal no sentido de receber tributos.

Art. 231. A falta de inscrição no cadastro da vigilância sanitária implicará em multa igual a cinqüenta por cento sobre o valor da taxa de vigilância sanitária conforme Tabela VI do Anexo III.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 232. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, cabendo ao serviço de vigilância sanitária a notificação e a autuação do infrator conforme previsto na legislação federal e estadual, que tratam sobre o assunto e regulamento próprio do Município.

Seção VI Das Isenções

Art. 233. Ficam dispensadas do pagamento da taxa de vigilância sanitária as seguintes atividades:

I - os serviços de caráter social, sem fins lucrativos; e

II - as associações de classes, religiosas, estudantis, clubes esportivos, instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidas as exigências legais.

CAPÍTULO X DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 234. As taxas cobradas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, pelo Município, têm como hipótese tributária a utilização dos respectivos serviços, sendo:

I - taxa de coleta de lixo, pela prestação do serviço público de coleta e remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado;

II - taxa de expediente, pela apresentação de documentos às repartições da prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do poder público municipal; e

III - taxa de serviços diversos.

Art. 235. Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário:

I - da taxa de coleta de lixo, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro ou mensalmente; e

II - das taxas de expediente e de serviços diversos, ao término de cada prestação de serviço.

Art. 236. Considera-se local da prestação do serviço público municipal, para a taxa de coleta de lixo qualquer ponto da área urbana ou de expansão urbana e, para as demais taxas, de que trata este Capítulo, qualquer ponto do município onde o serviço público tenha sido prestado.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 237. É contribuinte:

I - da taxa de coleta de lixo: o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel alcançado ou beneficiado pelo serviço público; e

II - das taxas de expediente e de serviços diversos: o beneficiário pela prestação do serviço público que o solicitar.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 238. A base de cálculo para cobrança das taxas de serviços públicos é o valor estimado dos custos totais para prestar o serviço.

Parágrafo único. Determinada a base de cálculo, conforme este artigo, o valor será convertido em unidade de valor para fins de cálculo individual das taxas.

Seção IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 239. O lançamento das taxas de que trata este capítulo será de ofício, conforme Tabela VII do Anexo III a esta Lei, assim sendo:

I - para a taxa de coleta de lixo, o lançamento será mensal ou anual; e

II - para as taxas de expediente e de serviços diversos, o lançamento será feito tão logo ocorra a prestação dos serviços.

Parágrafo único. As taxas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser pagas no dia da conclusão dos serviços, assim entendido o dia da entrega do documento ou a realização dos serviços solicitados.

Art. 240. A taxa de coleta de lixo será cobrada da seguinte forma:



- I - para os imóveis edificados: mensalmente, em razão de convênio firmado com empresa concessionária de serviço público; e
II - para os imóveis não edificados: anualmente, juntamente com o IPTU.

Seção V
Das Penalidades

Art. 241. A falta do cumprimento das normas previstas implicará nas penalidades constantes do art. 341 desta Lei.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 242. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, realizadas pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou a União, ou mesmo em conjunto com entidades estaduais ou federais.

Art. 243. As obras públicas que justifiquem sua cobrança na categoria de contribuição de melhoria classificar-se-ão em dois grupos:

I - ordinárias, quando referentes a obras preferenciais, e de iniciativa da própria administração municipal; e

II - extraordinárias, quando referentes a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes atingidos pela área beneficiada pelas obras.

Parágrafo único. Para caracterizar a solicitação da obra que trata o presente artigo, inciso II, deverá ser manifestado seu interesse através de lista de assinaturas de contribuintes que tenham interesse na sua realização, contendo endereço do imóvel e a assinatura do interessado.

Art. 244. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado do custo elaborado pela administração municipal.

Art. 245. O Executivo decidirá qual proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 246. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 247. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona atingida pela obra pública.

§ 1º Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir das demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do Município.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos ou em nome de quem constar do cadastro imobiliário do Município.

Art. 248. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel, mesmo após a transmissão a qualquer título.

Seção III Do Cálculo, do Lançamento e da Cobrança

Art. 249. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; e

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 250. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do edital a que se refere o art. 249, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 251. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 252. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 253. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. O valor das prestações será atualizado a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 254. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a vinte por cento do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção IV
Do Pagamento e das Penalidades



Art. 255. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente conforme disposto em lei específica, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a cinqüenta por cento do valor de uma Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único. Quando parcelado o pagamento da Contribuição de Melhoria, sobre as parcelas incidirão juros de um por cento ao mês e terão seus valores atualizados, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 256. A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em Dívida Ativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte do Município.

Parágrafo único. A falta de pagamento do total do débito ou das parcelas implicará, além de juros de um por cento ao mês, as penalidades do art. 341 desta Lei.

Art. 257. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados pelo Poder Executivo.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 258. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem sobre a receita arrecada.

Art. 259. O Prefeito Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.

Art. 260. Nos casos das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui a receita de capital, será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obra geradora de tributos.

TÍTULO VI DO CADASTRO RURAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 261. Todos os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município estão obrigados a efetuar o cadastro de sua propriedade, conforme regulamento próprio baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 262. Sempre que ocorrerem alterações no imóvel, deverão ser procedidas as devidas alterações no Cadastro Fiscal.



Parágrafo único. Consideram-se alterações a subdivisão, a fusão ou anexação da área do imóvel, bem como a alteração de proprietários, em razão da transmissão de propriedade por qualquer meio.

Art. 263. No Cadastro Fiscal deverão constar no mínimo as seguintes informações:

I - nome e endereço completo do imóvel e suas características, inclusive a inscrição do INCRA e do ITR;

II - nome e endereço de seu possuidor a qualquer título, inclusive seu CPF ou CNPJ; e

III - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Art. 264. Todo possuidor de imóvel rural está obrigado à emissão da nota fiscal de produtor, tanto para as vendas quanto para a simples transferência, conforme disposto em regulamento da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná.

Art. 265. Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer o talonário de nota fiscal para o contribuinte, dentro das normas previstas, sem custo para o sujeito passivo.

Art. 266. O Município de Santa Maria do Oeste, através de convênio específico com o Estado do Paraná, colocará em disponibilidade servidores municipais para prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

Parágrafo único. Além de servidores municipais, o Município fornecerá veículos e equipamentos de processamento de dados para executar os serviços de controle e fiscalização.

Art. 267. Sempre que ocorrer a transmissão do imóvel localizado na zona rural, esta deverá ser comunicada pelo tabelião ao departamento competente para as devidas alterações no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo único. Na ocorrência da transmissão é obrigatória a apresentação da certidão negativa, passada pelo departamento competente da Prefeitura, sendo atribuída tal responsabilidade para os serventuários responsáveis pela lavratura e registro dos títulos de propriedades.

Art. 268. A inobservância das exigências previstas nos artigos anteriores implicará em penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas em outras legislações.

LIVRO SEGUNDO **DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**

TÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. A legislação tributária do Município de Santa Maria do Oeste compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa; e

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 270. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 271. A lei tributária tem aplicação em todo o território do município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 272. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 273. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 274. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - os princípios gerais de direito tributário;

II - os princípios gerais de direito público;

III - a analogia; e

IV - a eqüidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 275. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário:

II - outorga de isenção; e

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 276. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e

IV - à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 277. Decorre a obrigação tributária do fato de se encontrar a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 278. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.





§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 279. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre trinta dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 280. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 281. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 282. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 283. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 284. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Santa Maria do Oeste, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos neste Código Tributário e nas demais legislações a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 285. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 286. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 287. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando as julgar insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de dez dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sancções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência apostila no auto:

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 288. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos particulares, relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos ao órgão competente municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

[Signature]

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 289. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
 - II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios; ou
 - III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 290. Ao contribuinte ou responsável será facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento próprio, o seu domicílio tributário dentro do município de Santa Maria do Oeste.

Art. 291. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no município;
 - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no município; e
 - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII





DA SOLIDARIEDADE

Art. 292. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei; e

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 293. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 294. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 295. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.



Art. 296. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 297. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; ou

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Art. 298. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 299. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; ou

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 300. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; ou
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 301. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados; ou
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 302. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 303. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 304. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes e contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;





II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; e

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 302, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 306. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 307. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 308. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 309. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 310. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 311. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; ou

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 321.

Art. 312. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município; ou

V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.



§ 4º A notificação de lançamento conterá:

- a) o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- b) a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- c) o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- d) o prazo para recebimento ou impugnação;
- e) o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e
- f) demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- a) impugnação procedente do sujeito passivo;
- b) recurso de ofício; ou
- c) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 313. Será sempre de dez dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 314. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 315. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 316. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lan-



çamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 317. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; ou

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 318. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 319. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; ou

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 320. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 321. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 322. Nos termos do art. 134, VI, do Código Tributário Nacional, até o dia dez de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 63 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*; a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.



CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 323. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e
- VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

§ 2º O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 4º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Seção II Da Moratória

Art. 324. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.



Art. 325. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 326. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados; e

V - as garantias.

Art. 327. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 328. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Do Depósito

Art. 329. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial; ou

II - para atribuir efeito suspensivo:

- a) à consulta formulada na forma deste Código; e
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 330. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; ou

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 331. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade; ou
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante; ou
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; ou

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.



Art. 332. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 333. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque; ou
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 334. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 335. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário;
- II - pela exclusão do crédito tributário;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; ou
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 336. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
 - VI - a conversão do depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 322 desta Lei;
 - VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
 - IX - a decisão judicial transitada em julgado;
 - X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
 - XI - o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança; ou
 - XII - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Do Pagamento

Art. 337. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 338. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer a lei específica.

Art. 339. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

[Signature]

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civil, criminal e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 340. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 341. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou de mais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora; e

IV - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Fiscais do Município, fixadas pelo Poder Executivo.

§ 2º O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

§ 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de dois por cento ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a cinqüenta por cento do valor do débito.

§ 4º Os juros de mora serão contados à razão de um por cento ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais do Município, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.



§ 8º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 342. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 343. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 344. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 341 deste Código.

Art. 345. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos

Art. 346. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 347. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário

Art. 348. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com empresas comerciais, industriais, prestadoras de serviços, de créditos, associações e outras organizações estabelecidas no município de Santa Maria do Oeste para efetuar arrecadação de tributos municipais mediante lei específica.

Art. 349. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com estabelecimentos para manter posto de atendimento ao contribuinte em edifícios públicos do Município, mediante lei específica.

Seção III

Da Restituição

Rua José de França Pereira, 10 - Fone (0**42) 644-1137 - Fax 644-1244 - E-mail: prefsmo@bol.com.br
CEP 85.230-000 - SANTA MARIA DO OESTE - PARANÁ

Art. 350. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 351. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 352. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 353. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decorso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses do art. 350, I e II, da data da extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese do art. 350, III, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 354. Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 355. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.



Art. 359. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; ou
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 360. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Seção V Da Remissão

Art. 361. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato; ou
- V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem



prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção VI Da Prescrição e da Decadência

Art. 362. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 363. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; ou

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 364. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decaí após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decorrer do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 365. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indemnizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Seção VII Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

Art. 366. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extinguem o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória; ou
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 323.

Art. 367. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância; ou
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

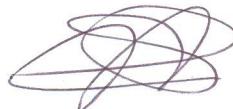
Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- a) a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e
- b) o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades

Art. 368. Excluem o crédito tributário:





I - a isenção; e

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da Isenção

Art. 369. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo e sempre decorre de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 370. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 371. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 372. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares; ou

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Seção III Da Anistia

Art. 373. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:



I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores; ou

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 374. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função das condições a ela peculiares; ou

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES**

Art. 375. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 376. Constitui agravante de infração:

- I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - a reincidência; ou
- III - a sonegação.

Art. 377. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 378. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 379. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal; ou
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 380. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou a medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 381. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 382. São penalidades tributárias previstas nesta Lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal; e/ou
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art 383. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes; e
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em cinqüenta por cento.

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 384. Independentemente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:



I - com multa de oito UFM ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal; ou

II - com multa de seis UFM ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

Art. 385. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 386. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 387. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 388. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis; e

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 389. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 390. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio; ou

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.



Art. 391. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 392. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 393. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser contestada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Seção II Da Inscrição

Art. 394. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito; e

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 395. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável; ou

II - por via judicial.

§ 1º Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias, sendo que a inobservância ao disposto neste parágrafo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

§ 2º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 4º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 5º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 6º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 396. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa trinta dias após a notificação.

Art. 397. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 398. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 399. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

CAPÍTULO III **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 400. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§ 1º Não havendo débito, a certidão será expedida em cinco dias e terá validade de noventa dias.

§ 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo de trinta dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 401. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 402. A certidão negativa poderá ser expedida pelo sistema manual, mecânico ou processo eletrônico.

Art. 403. Sempre será exigida a certidão negativa para:

I - aprovação de projetos de parcelamentos e de obras;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas do cadastro mobiliário; e

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro mobiliário, tratando-se de sociedade inclusive dos sócios;

Art. 404. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escri-



vães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. As pessoas enumeradas no referido artigo que transgredirem as normas estabelecidas ficam obrigadas ao pagamento do respectivo débito tributário.

Art. 405. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Na emissão da certidão negativa, havendo débitos a vencer, será informado o valor do tributo.

Art. 406. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 400 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa”.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 407. O processo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer título ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais; ou

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de trinta dias para concluir-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Secretaria de Finanças pelo período por este fixado.



Art. 408. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 409. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração pelo fisco municipal.

§ 1º Constitui infração fiscal, toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 410. O auto de infração será lavrado por agente da fazenda pública municipal ou por fiscais de receitas tributárias, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas, e conterá, obrigatoriamente:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função; e

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou de seus representantes, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 411. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio; ou

III - por edital afixado na prefeitura ou publicação do mesmo, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. As notificações subsequentes à inicial, far-se-ão pelo mesmo modo e regras desenhados nesse artigo.

Art. 412. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - oitenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em dez dias contados da lavratura do auto;

II - setenta por cento valor da multa fiscal, se paga em vinte dias contados da lavratura do auto; ou

III - cinquenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em trinta dias contados da lavratura do auto.

Art. 413. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

CAPÍTULO III **DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS**

Art. 414. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 415. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.



§ 1º O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

§ 2º A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Art. 416. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 417. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.

§ 2º A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

Art. 418. Não ocorrendo impugnação, será decretada a revelia do autuado.

Art. 419. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões; e

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

Art. 420. O impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do art. 389 e seus incisos, iniciando-se com esse ato processual o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º Não sendo interposto recurso, findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, devidamente atualizadas monetariamente, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2º Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

Art. 421. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas no art. 411, II e III, no que couber.

Art. 422. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 423. O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Secretário Municipal de Finanças, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vista da mesma ao Diretor do Departamento de Fiscalização para, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 424. O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 425. Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município, para a apresentação do parecer próprio.

Art. 426. Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências e cumprido o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que proferirá a decisão no prazo máximo de trinta dias.



§ 1º A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º Da decisão de primeira instância caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, diretamente ao Secretário de Finanças.

Art. 427. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 428. Os recursos para segunda instância serão apreciados e julgados por uma Junta de Recursos Fiscais, que será instituída pelo Executivo Municipal, com cinco membros, sendo:

I - três representantes do Município;

II - um representante do Legislativo Municipal; e

III - um representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Maria do Oeste ou órgão equivalente.

§ 1º Os representantes do Município serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo os demais indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores e Presidente da Associação Comercial e Industrial de Santa Maria do Oeste ou órgão equivalente.

§ 2º Os representantes do Município devem ser funcionários relacionados com a área tributária e que dela dominem a matéria em julgamento.

§ 3º Os membros indicados, entre si, elegerão presidente, secretário e relator da Junta de Recursos Fiscais.

§ 4º Será nomeado um suplente para cada membro da Junta, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 5º A Junta de Recursos Fiscais, que trata o *caput* deste artigo, será convocada sempre que necessário.

Art. 429. O julgamento na Junta de Recursos Fiscais do Município far-se-á da seguinte forma:

I - recebido o recurso, o relator terá prazo de cinco dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II - poderá o relator requerer diligências, que não poderão ultrapassar o prazo de dez dias úteis, neste caso suspendendo o prazo para emitir parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo previsto neste inciso;

III - proferido o parecer do Relator, o recurso será encaminhado à votação da Junta de Recursos Fiscais do Município, sendo o prazo para tal fato não superior a dez dias úteis; e

IV - após decisão final da Junta de Recursos Fiscais do Município, serão intimados recorrente e recorrido.

Art. 430. Não se conformando com a decisão de primeira instância, o impugnante poderá interpor Recurso Voluntário à Junta de Recursos Fiscais do Município.

§ 1º O recurso poderá ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º São definitivas as decisões prolatadas pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

Art. 431. É vedado incluir, num mesmo processo, recursos referentes às demais decisões, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 432. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.

CAPÍTULO VI **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS**

Art. 433. As decisões definitivas serão cumpridas nas seguintes condições:

I - pela intimação ao contribuinte, no prazo de dez dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados ou pela restituição do produto de sua venda, caso haja ocorrido a alienação, na forma prevista neste Código; ou

IV - pela imediata inscrição em Dívida Ativa e a emissão da certidão de débito à cobrança judicial, via execução fiscal, nas formas previstas neste Código.

CAPÍTULO VII **DA CONSULTA TRIBUTÁRIA**

Art. 434. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 435. A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário, sendo que ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Parágrafo único. Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consultante, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta; e

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Art. 436. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 437. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 438. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato; ou

III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 439. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 440. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até dez dias contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 441. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a quinze nem superior a trinta dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo trinta dias, contados da notificação do consultante.

Art. 442. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

TÍTULO VII **DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 443. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 444. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 445. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de sessenta dias.

Art. 446. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado.

Art. 447. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

TÍTULO VIII **DO CADASTRO FISCAL**

CAPÍTULO ÚNICO **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 448. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 449. O Cadastro Fiscal do Município compreende:



I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro das atividades econômicas; e

III - o cadastro rural.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende os lotes de terras, edificados ou não, existentes nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis.

§ 2º O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços existentes no município.

§ 3º O cadastro rural compreende os imóveis localizados no município que não façam parte da área urbana, contendo todas as informações necessárias para sua identificação.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 450. O valor da Unidade Fiscal do Município de Santa Maria do Oeste (UFM), para o exercício de 2002, para cobrança de tributos será igual a R\$ 10,00 (dez reais), atualizada periodicamente pelo índice do INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou por outro índice que venha substituí-lo.

Art. 451. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 452. São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes desta Lei.

Art. 453. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 454. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 455. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 456. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do parcelamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

[Signature]



Art. 457. Consideram-se partes integrantes à presente Lei os Anexos I, II e III e as Tabelas deles constantes, que a acompanham.

Art. 458. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 459. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 460. Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, conselhos regionais de profissionais autônomos e entidades de representação classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 461. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 462. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 463. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a atualização dos Foros e Laudêniros cobrados pela Prefeitura de Santa Maria do Oeste, mediante aplicação da Planta Genérica de Valores.

Art. 464. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias para facilitar sua fiel execução.

Art. 465. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta provisão, até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 466. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogando as leis que versem sobre a mesma matéria, especialmente a Lei Municipal nº 03393

Edifício da Prefeitura do Município de Santa Maria do Oeste, em 12 de Dezembro de 2001.

JOÃO ADOLFO SCHREINER
Prefeito Municipal



ANEXO I

**TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU -
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

ESPECIFICAÇÃO	Percentual do Valor do Imóvel
IMÓVEIS EDIFICADOS	1,0
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	2,0

OBS: ALIQUOTAS PROGRESSIVAS DO IPTU:

1. Quando se tratar de imposto territorial, a alíquota será progressiva, a partir do quarto lançamento consecutivo para o mesmo contribuinte, até atingir 10% do valor do imóvel, conforme artigo 10 parágrafo único.
2. As alíquotas serão diferenciadas conforme previsto na Planta Genérica de Valores, em função da localização do imóvel.
3. As alíquotas poderão ser majoradas nos termos dos artigos 41 a 45 deste Código.

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS E TABELAS I E II PARA COBRANÇA DO ISS

**LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ISS -
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.
26. Tradução e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços)
32. Fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções, *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
44. Administração de fundos mútuos.
45. Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer.
47. Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchising*) de faturação (*factoring*).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
51. Despachantes.
52. Agentes de propriedade industrial.
53. Agente de propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

- pio.
60. Diversões públicas:
- a) cinemas, “táxi dancing” e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos.
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados ou por vias públicas (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67. Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
70. Recondicionamento de motores.
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquina. e equipamentos, prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avia-



- mento.
82. Tinturaria e lavanderia.
 83. Taxidermia.
 84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
 86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
 87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazias armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais, serviços acessórios e movimentação de mercadorias fora do cais.
 88. Advogados.
 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
 90. Dentistas.
 91. Economistas.
 92. Psicólogos.
 93. Assistentes Sociais
 94. Relações Públicas.
 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em Terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
 97. Transporte de natureza estritamente municipal.
 98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
 99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
 100. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
 101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

(5% DO VALOR FIXADO EM UFM AO ANO)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor fixado em UFM ao ANO
A	PROFISSIONAIS DE FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	180
B	PROFISSIONAIS DE FORMAÇÃO DE NÍVEL SECUNDÁRIO	120
C	PROFISSIONAIS DE FORMAÇÃO DE NÍVEL PRIMÁRIO	60

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Percentual do valor da receita bruta por MÊS
A	Hospitais, clínicas, laboratórios de análise, ambulatório, casas de saúde.	1,0 %
B	Transporte de natureza estritamente municipal. Escritórios de contabilidade. Ensino de qualquer grau e natureza. Florestamento e reflorestamento. Despachantes. Distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules, cupons de apostas, carnes, sorteios, ou prêmios. Fornecimento de música. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos. Serviços de processamento de dados. Serviços de vigilância. Limpeza. Armazenagem. Serviço hoteleiro, dormitório, pensão, motéis. Execução de obras.	2,0 %
C	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	3,0 %
D	Serviços bancários. Jogos e diversões públicas.	5,0 %
E	Demais atividades não especificadas.	3,0 %

Obs.: o cálculo do ISS para execução de obras será feito considerando 10 % doCUB - Custo Unitário Básico do Paraná, por metro quadrado de construção.



ANEXO III
TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS

TABELA I

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
A	Estabelecimentos industriais.	9,0
B	Estabelecimentos prestadores de serviços.	6,0
C	Estabelecimentos comerciais.	6,0
D	Profissionais autônomos.	3,0
E	Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de qualquer gênero, para cada atividade constante do feito jurídico que constituiu a pessoa jurídica, ou para cada atividade concedida no alvará de licença.	6,0

TABELA II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM		
		DIA	MÊS	ANO
A	Comércio ambulante de qualquer tipo de produto sem uso de veículos automotores.	0,6	2,0	5,0
B	Comércio ambulante de qualquer tipo de produto utilizando-se de veículo automotor.	1,0	3,0	9,0

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM		
		DIA	MÊS	ANO
A	Publicidade sonora veiculada em qualquer local, por qualquer meio ou processo;	0,60	3,00	9,00
B	Publicidade afixada em locais públicos e particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou similares, levando-se em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de:	0,15	0,60	1,50
Obs.: Será cobrada em dobro a taxa para publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, conforme parágrafo único do art. 188.				

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM		
		DIA	MÊS	ANO
A	Quiosques, bancas, balcões, mesas, tabuleiros, carrinhos, barracas ou qualquer outro tipo de móveis ou equipamentos, fixados ou não em logradouros públicos, levando-se em consideração a área utilizada em metros quadrados multiplicados pela alíquota de:	0,15	0,60	3,00
B	Veículos, caçambas, trailers ou similares estacionados em logradouros públicos para venda de qualquer tipo de produto.	0,90	3,00	24,00
C	Espaço reservado para estacionamento privativo em logradouros públicos, por metro linear multiplicado pela alíquota de:	----	----	2,00
D	Cabines telefônicas, orelhões, caixas postais, coletores, conjuntos elevatórios e outros, por unidade instalada.	----	----	3,00
E	Postes de energia elétrica ou similares, por unidade instalada.	----	0,45	----
F	Tubulações e canalizações subterrâneas, por metro linear utilizado multiplicado pela alíquota de:	----	----	0,03

*Rua José de França Pereira, 10 - Fone (0**42) 644-1137 - Fax 644-1244 - E-mail: prefsmo@bol.com.br
CEP 85.230-000* - *SANTA MARIA DO OESTE* - *PARANÁ*

*Rua José de França Pereira, 10 - Fone (0**42) 644-1137 - Fax 644-1244 - E-mail: prefsmo@bol.com.br
CEP 85.230-000* - *SANTA MARIA DO OESTE* - *PARANÁ*



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ÍNDICE GERAL

PARTE	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁG.
LIVRO PRIMEIRO	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL		
TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1º e 2º	1
TÍTULO II	DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA		1
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3º e 4º	1
CAPÍTULO II	DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	5º	2
TÍTULO III	DOS IMPOSTOS		3
CAPÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU		3
Seção I	Do Fato Gerador	6º ao 8º	3
Seção II	Do Sujeito Passivo	9º	4
Seção III	Da Base de Cálculo e das Alíquotas	10 ao 15	4
Seção IV	Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	16 ao 25	6
Seção V	Do Lançamento	26 ao 32	8
Seção VI	Do Pagamento	33 ao 38	10
Seção VII	Das Penalidades	39 ao 45	10
Seção VIII	Das Isenções	46 ao 48	12
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI		12
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	49 ao 51	12
Seção II	Da Não Incidência	52	14
Seção III	Do Sujeito Passivo	53 e 54	14
Seção IV	Da Base de Cálculo e das Aliquotas	55 e 56	15
Seção V	Do Pagamento	57	15
Seção VI	Das Obrigações Acessórias	58 ao 62	15
Seção VII	Das Penalidades	63 e 64	16
Seção VIII	Das Isenções	65	16
CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS		17
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	66 ao 70	17

Seção IV	Das Modalidades de Lançamento	81 e 82	21
Subseção I	Do Lançamento de Ofício	83 ao 86	21
Subseção II	Do Lançamento por Homologação	87 ao 92	22
Subseção III	Do Lançamento por Arbitramento	93 ao 95	23
Subseção IV	Do Lançamento por Estimativa	96 ao 102	24
Seção V	Dos Livros e Documentos Fiscais	103 ao 112	25
Seção VI	Da Retenção na Fonte	113 ao 116	26
Seção VII	Do Pagamento	117 ao 124	27
Seção VIII	Da Inscrição do Prestador de Serviços	125 ao 129	28
Seção IX	Das Declarações Fiscais	130 e 131	28
Seção X	Do Procedimento Tributário	132	29
Seção XI	Das Infrações e Das Penalidades	133 ao 139	29
Seção XII	Das Isenções	140 e 141	32
TÍTULO IV	DAS TAXAS		32
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	142 ao 146	32
CAPÍTULO II	DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		33
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	147 ao 149	33
Seção II	Da Base de Cálculo	150 ao 153	34
Seção III	Da Inscrição	154 e 155	35
Seção IV	Do Lançamento	156	35
Seção V	Do Pagamento	157 e 158	35
Seção VI	Das Penalidades	159 ao 161	36
Seção VII	Das Isenções	162	36
CAPÍTULO III	DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO		37
Seção I	Da Incidência	163 ao 166	37
Seção II	Do Sujeito Passivo e do Fato Gerador	167 e 168	37
Seção III	Da Base de Cálculo e do Lançamento	169 ao 172	37
Seção IV	Do Pagamento	173	38
Seção V	Das Penalidades	174	38
Seção VI	Das Isenções	175	38



CAPÍTULO IV	DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		38
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	176	38
Seção II	Do Sujeito Passivo	177 e 178	38
Seção III	Da Inscrição	179	38
Seção IV	Da Base de Cálculo	180	39
Seção V	Das Isenções	181 e 182	39
Seção VI	Das Penalidades	183	39
CAPÍTULO V	DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		39
Seção I	Da Incidência, do Fato Gerador e do Sujeito Passivo	184 ao 186	39
Seção II	Do Cálculo e do Pagamento	187 e 188	40
Seção III	Das Isenções	189	40
Seção IV	Das Penalidades	190	41
CAPÍTULO VI	DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO		41
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	191	41
Seção II	Do Sujeito Passivo	192 e 193	41
Seção III	Do Cálculo e do Pagamento	194 e 195	42
Seção IV	Das Isenções	196	42
Seção V	Das Penalidades	197	42
CAPÍTULO VII	DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO		42
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	198 ao 202	42
Seção II	Do Sujeito Passivo	203 e 204	43
Seção III	Da Base de Cálculo e do Pagamento	205 e 206	43
Seção IV	Das Isenções	207	43
Seção V	Das Penalidades	208	43
CAPÍTULO VIII	DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA		44
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	209 e 210	44
Seção II	Do Sujeito Passivo	211	44
Seção III	Da Inscrição	212	44
Seção IV	Da Base de Cálculo	213	44
Seção V	Do Lançamento	214	44
Seção VI	Do Pagamento	215	44
Seção VII	Das Isenções	216	44

Seção VIII	Das Penalidades	217 e 218	45
CAPÍTULO IX	DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		45
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	219	45
Seção II	Do Sujeito Passivo	220	45
Seção III	Do Lançamento e do Pagamento	221 ao 225	45
Seção IV	Da Inscrição	226 ao 228	46
Seção V	Das Penalidades	229 ao 232	46
Seção VI	Das Isenções	233	47
CAPÍTULO X	DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS		47
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	234 ao 236	47
Seção II	Do Sujeito Passivo	237	47
Seção III	Da Base de Cálculo	238	48
Seção IV	Do Lançamento e do Pagamento	239 ao 240	48
Seção V	Das Penalidades	241	48
TÍTULO V	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA		48
CAPÍTULO ÚNICO			48
Seção I	Do Fato Gerador	242 ao 246	48
Seção II	Do Sujeito Passivo	247 e 248	50
Seção III	Do Cálculo, do Lançamento e da Cobrança	249 ao 254	50
Seção IV	Do Pagamento e das Penalidades	255 ao 257	51
Seção V	Das Disposições Finais	258 ao 260	51
TÍTULO VI	DO CADASTRO RURAL		51
CAPÍTULO ÚNICO		261 ao 268	51
LIVRO GUNDO	SE DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES		52
TÍTULO I	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA		52
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	269 e 270	52
CAPÍTULO II	DA APLICAÇÃO E DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	271 ao 273	53
CAPÍTULO III	DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	274 ao 276	53
TÍTULO II	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA		54
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	277 ao 279	54



CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR	280 ao 283	54
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO	284	55
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO	285 ao 288	55
CAPÍTULO V	DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	289	56
CAPÍTULO VI	DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	290 e 291	56
CAPÍTULO VII	DA SOLIDARIEDADE	292 e 293	57
CAPÍTULO VIII	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA		57
Seção I	Das Disposições Gerais	294	57
Seção II	Da Responsabilidade dos Sucessores	295 ao 299	58
Seção III	Da Responsabilidade de Terceiros	300 e 301	58
Seção IV	Da Responsabilidade por Infrações	302 ao 304	59
TÍTULO III	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		59
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	305 ao 308	59
CAPÍTULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		60
Seção I	Do Lançamento	309 ao 316	60
Seção II	Das Modalidades de Lançamento	317 ao 322	62
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		63
Seção I	Das Disposições Gerais	323	63
Seção II	Da Moratória	324 ao 328	64
Seção III	Do Depósito	329 ao 334	65
Seção IV	Da Cassação do Efeito Suspensivo	335	66
CAPÍTULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		67
Seção I	Das Disposições Gerais	336	67
Seção II	Do Pagamento	337 ao 349	67
Seção III	Da Restituição	350 ao 357	69
Seção IV	Da Compensação e da Transação	358 ao 360	70
Seção V	Da Remissão	361	72
Seção VI	Da Prescrição e da Decadência	362 a 365	72
Seção VII	Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário	366 e 367	73
CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		75
Seção I	Das Modalidades	368	74
Seção II	Da Isenção	369 ao 372	74



Seção III	Da Anistia	373 e 374	74
TÍTULO IV	DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES		76
CAPÍTULO I	DAS INFRAÇÕES	375 ao 381	75
CAPÍTULO II	DAS PENALIDADES	382 ao 385	76
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		77
CAPÍTULO I	DA FISCALIZAÇÃO	386 ao 391	77
CAPÍTULO II	DA DÍVIDA ATIVA		79
Seção I	Das Disposições Gerais	392 e 393	79
Seção II	Da Inscrição	394 ao 399	79
CAPÍTULO III	DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	400 ao 406	81
TÍTULO VI	DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO		82
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	407 e 408	82
CAPÍTULO II	DO AUTO DE INFRAÇÃO	409 ao 413	82
CAPÍTULO III	DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS	414 e 415	84
CAPÍTULO IV	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	416 ao 427	84
CAPÍTULO V	DOS RECURSOS	428 ao 432	86
CAPÍTULO VI	DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS	433	87
CAPÍTULO VII	DA CONSULTA TRIBUTÁRIA	434 ao 442	87
TÍTULO VII	DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	443 ao 447	88
TÍTULO VIII	DO CADASTRO FISCAL		89
CAPÍTULO ÚNICO	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	448 e 449	89
TÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	450 ao 466	89

ANEXOS		92
ANEXO I	TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU	92
ANEXO II	LISTA DE SERVIÇOS E TABELAS I E II PARA COBRANÇA DO ISS	92
LISTA SERVIÇOS	LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ISS	93
TABELA I	TABELA PARA COBRANÇA DO ISS POR ALÍQUOTA FIXA	97
TABELA II	TABELA PARA COBRANÇA DO ISS SOBRE VALOR DA RECEITA BRUTA	97
ANEXO III	TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS	98

TABELA V	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		100
TABELA VI	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		101
TABELA VII	TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS		105
ÍNDICE			106



Art. 356. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de um por cento ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 357. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção IV Da Compensação e da Transação

Art. 358. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de um por cento por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II - estabelecimento de ensino;

III - empresa de rádio, jornal e televisão; ou

IV - estabelecimento de saúde.

§ 6º As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior sómente se efetuarão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.



TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
A	Alvará de Construção relativo a: a) edificações para fins residenciais, até 100 m ² b) edificações para fins residenciais, acima de 100 m ² c) edificações para demais fins, até 100 m ² d) edificações para demais fins, acima de 100 m ² .	3,00 6,00 4,50 9,00
B	Alvará de Reforma, sem acréscimo de área.	3,00
C	Alvará de Reforma, com acréscimo de área.	4,50
D	Alvará de Demolição.	0,90
E	Alvará para execução de obras de infra-estrutura urbana.	12,00
F	2 ^a Via de Alvará.	1,50
G	Prorrogação de prazo de Alvará.	1,50
H	Alvará de Parcelamento para unificação ou desmembramento de lotes.	1,50
I	Alvará de Parcelamento para loteamento.	30,00
J	Análise prévia de projetos.	1,50
K	Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra.	(vide Taxa da Vigilância Sanitária)